

A. I. N° - 217438.0009/18-9
AUTUADO - ELQUISSON RODRIGUES PINTO
AUTUANTE - MARIA CELESTE DE ARAÚJO MOURA
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 03.08.2019

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0138-04/19

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. a) ERRO NA INFORMAÇÃO DA RECEITA E/OU DE ALÍQUOTA APLICADA A MENOR. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. b) PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. APURAÇÃO POR MEIO DE LEVANTAMENTO DE VENDAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Argumentos defensivos concentrados em arguições de nulidade do lançamento, os quais não foram acolhidos. No mérito os cálculos foram parcialmente refeitos pela autuante, o que possibilitou a exclusão do débito em relação a um dos períodos autuados, em ambas as infrações. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de exigência de crédito tributário na ordem de R\$79.151,46 mais multa de 75% com previsão nos Arts. 34 e 35 da Lei Complementar nº 123/06 e do inciso I da Lei Federal nº 9.430/96 com a redação dada pela Lei nº 11.488/07, em face das seguintes acusações, referentes aos períodos de março/2014 a dezembro/2014 e julho/2017 a dezembro/2017:

Infração 01 – 17.02.01 - “Efetuou recolhimento a menor de ICMS declarado referente ao regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, implicando, desta forma, em não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita e/ou de alíquota aplicada a menor”. Valor lançado de R\$40.414,57.

Infração 02 – 17.03.16 - “Omissão de saída de mercadoria tributada, presumida por meio de levantamento de venda com pagamento efetuado com cartão de crédito ou débito, em valor inferior ou informado por Instituição Financeira e Administradora de Cartões – Sem dolo”. Valor lançado R\$38.736,89.

Cientificado do lançamento, o autuado, por intermédio de seu patrono, ingressou com a Impugnação de fls. 93 a 102 onde inicialmente pugnou pela anulação do Auto de Infração ao argumento de que este não apresenta as formalidades legais e necessárias para sua validade e eficácia, porque, quando da sua apresentação pelos Correios, deveria estar acompanhado pelos documentos fiscais indispensáveis que comprovem a ocorrência do fato gerador, dos levantamentos fiscais elaborados pela autuante e das provas necessárias à demonstração do fato arguido. Cita a este respeito decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da (?) Região, na Apelação Cível AC 146766/RJ.

Em seguida passou a arguir cerceamento ao direito de defesa ao afirmar que da documentação recebida não há informação suficiente sobre a ocorrência do fato gerador, porque não se tem ciência acerca da confirmação do recebimento das notas fiscais e não há comprovação de que as mercadorias que deram entrada no estabelecimento estão sujeitas a incidência do tributo em

referência, sendo que sem a correspondente documentação fiscal que deu ensejo a autuação, detalhando todas as circunstâncias que demonstrem de forma inequívoca a ocorrência ou não do fato gerador, não há como apresentar o devido contraditório e exercer o seu direito à ampla defesa, sem que tenha prejuízo, porque, não dispõe das informações mínimas necessárias para esse fim.

Discorre a respeito da dupla visitação que consiste na realização de duas visitas ao estabelecimento do empregador: a primeira, para inspecionar o local de trabalho e instruir o empregador sobre o que este deve fazer para sanar eventual irregularidade, fazendo as determinações respectivas e a segunda, para verificar se o empregador seguiu as instruções e, se for o caso, lavrar autos de infração para tantas quantas forem às irregularidades não sanadas, sendo que eventual Auto de Infração lavrado sem observância da dupla visita é nulo de pleno direito. A este respeito cita a IN da SIT, Nº 99 de 23.08.2012.

Passo seguinte apresenta uma “síntese dos fatos” onde após descrever como se processou o trabalho desenvolvido pela autuante diz que esta entendeu pela autuação em duas infrações distintas: a primeira, sob alegação de recolhimento a menor de ICMS declarado ao regime do simples nacional, e, a segunda, pela suposta omissão de saída de mercadorias tributadas, presumida por meio de levantamento de venda com pagamento efetuado com cartão de crédito/debito, em valor inferior ao informado por instituição financeira e administradora de cartões – sem dolo.

Neste sentido diz que se vê o equívoco cometido pela autuante que não observou que as infrações estão representadas pelo mesmo fato gerador da obrigação tributária, ou seja, se utilizou das diferenças de valores apurados através do batimento entre o faturamento declarado através do PGDAS e aquele apurado nas declarações fornecidas pelas operadoras de cartão de crédito.

Observa que a primeira infração tem como fato gerador a receita declarada com erro, que, nos termos da descrição dos fatos narrados pela fiscal, trata-se de receita declarada a menor, o que ensejaria o recolhimento do ICMS a menos enquanto que a segunda versa no mesmo sentido, isto é, o fato gerador da obrigação citada foi a suposta receita omitida, igualmente apurada entre o batimento das declarações informadas pelo contribuinte e os valores das vendas realizadas através de cartão de crédito/debito informados pelas operadoras de cartões. Com isso afirma que não há nenhuma dúvida de se tratar do mesmo fato gerador.

Considera imperioso mencionar que os valores apurados mediante análise dos relatórios fornecidos pelas operadoras de cartões, supostamente superiores aos valores declarados pelo contribuinte através do PGDAS, não correspondem com a verdade, uma vez que, consta dos documentos fiscais levados a fiscalização, que as vendas apuradas pelo levantamento dos cartões de crédito/debito, constam sim, da redução Z e dos relatórios das vendas através das NFC-e.

Diz que analisando o relatório com os valores declarados desde 2014 até 2017 constatou que não foi omitida receita tributada e que não foram segregadas as receitas com os produtos sujeitos ao regime da substituição tributária do montante da receita tributada.

Sustenta que os valores apresentados pelas administradoras de cartões e instituições financeiras, estão todos declarados nos documentos fiscais emitidos e que a autuante não considerou os valores informados nas reduções Z, referentes as vendas realizadas e recebidas através de cartão de crédito/débito, por esta razão, é que se apurou diferença positiva de receitas, sendo que, para fazer prova desta informação apresenta mídia contendo extrato das receitas registradas através de nota fiscal de venda a consumidor eletrônica e cópia das reduções Z do período.

Ao ingressar na seara do Direito discorre a respeito de normas constitucionais que assegura a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, dentre outros direitos e garantias fundamentais, a garantia ao Devido Processo Legal, inclusive, com o Contraditório e a Ampla Defesa. Citou doutrina e o Código do Processo Civil/2015, tecendo outras considerações a este

respeito, para adiante consignar que a autuante não pode simplesmente se ater aos relatórios apresentados pelas administradoras de cartões, é preciso, realizar o batimento destes valores com aqueles constantes nos documentos fiscais, tanto os que apresentou quanto por aqueles constantes na base de dados da própria Sefaz.

Assevera que o que se busca aqui, é comprovar que, do modo como o Auto de Infração foi lavrado, com a ausência de documentos indispensáveis a comprovação dos fatos alegados, não poderá exercer o seu livre direito ao contraditório e a ampla defesa, estando na iminência de não se defender adequadamente, em decorrência da falta de informações mencionadas.

Destaca que não há como provar a observância da técnica utilizada pela autuante, causando dúvidas e incertezas quanto ao lançamento do crédito tributário da forma como se apresenta, haja vista que não se faz presente nos autos os elementos que comprovem a sua legalidade, conforme determina a legislação de regência.

Por último pontuou que é necessário ainda esclarecer que não é suficiente a simples emissão de notas fiscais para contribuintes deste Estado, para que, contra ele seja imputado um Auto de Infração exigindo-lhe o cumprimento de obrigação tributária, é preciso comprovar que os produtos por ele vendidos estão sujeitos ao imposto, seja ele o ICMS substituição tributária ou antecipação parcial.

Afirma que a presente autuação não é razoável, nem atende aos princípios da proporcionalidade e da equidade ao exigir da forma como se está impondo, o pagamento de ICMS por suposta omissão de receita, pois representa um verdadeiro confisco em seu desfavor.

Ao final assevera que não há dúvidas de que a autuação se mostra frágil, e que no decorrer do processo a verdade dos fatos será evidenciada, de modo a comprovar suas alegações, não havendo como a mesma se sustentar na medida em que, na forma como se apresenta, persegue tão somente a invalidade, preterindo a legalidade, o direito à ampla defesa e do contraditório.

Em conclusão requereu o recebimento da presente Impugnação e seu deferimento, a atribuição do efeito suspensivo, a produção de provas por todos os meios em direito admitidos e finalmente a anulação do Auto de Infração.

A autuante produziu a Informação Fiscal de fl. 108 a 113 onde após efetuar uma síntese da peça defensiva passou a se pronunciar nos termos a seguir sintetizados.

Destaca inicialmente que foi realizada em 09/04/2018 e 16/04/2018 diligência “IN LOCO” para entrega das intimações para apresentação de livros e documentos fiscais, enquanto que em 19/06/2018 foi dado ciência pessoalmente ao autuado acerca do respectivo Auto de Infração, conforme fls. 03 e 05 presentes no processo.

Informa que apesar do autuada afirmar que o Auto de Infração não se encontra amparado com os documentos necessários para a comprovação do ilícito, teve sim conhecimento das infrações que lhe foram imputadas, conjuntamente com as Planilhas de Cálculo, Demonstrativos de Débito e do Arquivo Magnético contendo Lista de Cupons Fiscais Emitidos, Lista de Documentos Fiscais Emitidos, Relação de Notas Fiscais Eletrônicas de Compras, Relação Notas Fiscais de Saídas e Redução Z e Relatório Diário por Operação TEF, inclusive com registro de que a mídia foi devidamente autenticada pelo validador da Receita Federal, disponibilizado à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, autenticação esta que objetiva assegurar às partes a integridade das informações contidas no arquivo magnético, visando inclusive à segurança quanto ao manuseio dos dados ali contidos, fls. 87 e 88. Com isso assevera que é totalmente válido e eficaz o processo em que se deu as intimações fiscais, pois a forma adotada para a prática do ato está em total conformidade com os Arts. 108 e 109 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto 7.629/99.

Com relação ao item II da defesa diz que tem a informar que o levantamento para apuração do fato gerador foi realizado com base na receita bruta da empresa que serve de base para encontrar o percentual do ICMS na cesta dos tributos do Regime Simplificado, sendo que as operações

tributadas e isentas foram incluídas na base de cálculo, pois a sistemática do Simples Nacional toma como parâmetro a receita bruta mensal auferida, excluindo tão somente as mercadorias da substituição tributária (tributada antecipadamente), conforme preceitua a Resolução 51 do CGSN (Comitê Gestor do Simples Nacional) e o Art. 18 da Lei Complementar 123/2006, e que não há o que se falar em confirmação de notas fiscais pela autuada, tendo em vista serem utilizados no cálculo da receita bruta mensal os valores das vendas de mercadorias informados nos documentos fiscais emitidos pelo próprio contribuinte.

No tocante ao item III da peça defensiva observa que o autuado alega que as duas infrações aplicadas estão apoiadas no mesmo fato gerador, não assistindo razão ao mesmo uma vez que as planilhas de cálculo foram juntadas e possuem informações necessárias para a compreensão da natureza e do montante do tributo lançado, passando a descrever as etapas do procedimento fiscal para o cálculo do imposto devido.

A este respeito pontuou que inicialmente estabeleceu mensalmente o cruzamento entre os valores das vendas em cartão de crédito/débito registrados nos documentos fiscais apresentados pelo contribuinte e os valores das vendas em cartão de crédito ou débito informados a SEFAZ/BA pelas administradoras de cartões, através do sistema TEF – Transferência Eletrônica de Fundos, ao tempo em que, do resultado deste batimento foi constatada a falta de emissão de documentos fiscais nas vendas de mercadorias com pagamento efetuado através de cartão de crédito/débito. Desta forma apurou a infração de omissão de saída.

Pontua que em seguida estabeleceu o cruzamento mensal entre as receitas apuradas no levantamento das vendas através dos documentos fiscais emitidos e as receitas declaradas no Sistema Simplificado do Simples Nacional, sendo que, do resultado ficou constatado que o autuado deixou de declarar receita auferida com as vendas de suas mercadorias, resultando em omissão de receita (Diferença de Base de Cálculo).

Continuou explicando que após o levantamento dessas receitas, segregou as receitas provenientes das vendas de mercadorias da substituição tributária, para isso tendo empregado o critério de proporcionalidade pelas Notas Fiscais Eletrônicas de Compras, critério este que escolheu em razão do autuado não ter informado a receita de produtos da substituição tributária nos Extratos do Simples Nacional no exercício de 2014 e durante o período de Janeiro a Junho de 2017, destacando que em relação ao período de Julho a Dezembro de 2017 o autuado indicou percentual de 80% da substituição tributária, incompatível com o percentual encontrado nas entradas, o que denota inconsistência na segregação.

Esclareceu, em seguida, que pelo fato do autuado não ter declarado toda a receita bruta, aplicou alíquotas inferiores às devidas para a apuração do imposto, de modo que incorreu na infração de recolhimento a menor do ICMS.

Por outro lado, informa que em 19/06/2018 a contadora do autuado, no ato da assinatura do Auto de Infração, informou que a empresa havia emitido NFC-e (Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica) durante o período de junho a dezembro de 2017, apesar de que as empresas optantes do Simples Nacional só estivessem obrigadas a emissão a partir de 01/01/2019.

Neste sentido acrescentou que após levantamento realizado no sistema SEFAZ/BA ficou constatado a emissão da NFC-e (Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica) pelo estabelecimento do autuado no período de junho a dezembro de 2017, conforme arquivo em anexo, razão pela qual acolheu a argumentação defensivo e realizou novo batimento no AUDIG, com a inclusão dos valores levantados, ao tempo em que, do resultado encontrado, apurou as seguintes situações em relação ao exercício de 2017:

1. Não houve omissão de receita oriunda da saída de mercadorias presumida por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito/débito;
2. ICMS referente à Diferença de Base de Cálculo – **Infração 17.03.12** - no valor histórico de R\$3.222,16;

3. ICMS decorrente da substituição tributária indevida – **Infração 17.04.01** – no valor histórico de R\$32.905,86;

4. ICMS por alíquota aplicada à menor – **Infração 17.02.01** – no valor histórico de R\$228,04.

Ressaltou, entretanto, que os valores referentes ao ICMS reclamado do exercício de 2014 serão mantidos, a saber:

1. Omissão de receita oriunda da saída de mercadorias presumida por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito/débito - **Infração 17.03.16** - no valor histórico de R\$9.234,80;

2. ICMS referente à Diferença de Base de Cálculo – **Infração 17.03.12** - no valor histórico de R\$189,32;

3. ICMS por alíquota aplicada à menor – **Infração 17.02.01** – no valor histórico de R\$2.343,13.

De acordo com os documentos de fls. 127 e 128 o autuado e seu patrono foram cientificados acerca da Informação Fiscal, porém não se pronunciaram quanto a mesma.

VOTO

O presente Auto de Infração foi expedido para reclamar crédito tributário no montante de R\$79.151,46 em decorrência das seguintes acusações:

Infração 01 – 17.02.01 - “*Efetuou recolhimento a menor de ICMS declarado referente ao regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, implicando, desta forma, em não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita e/ou de alíquota aplicada a menor*”. Valor lançado de R\$40.414,57.

Infração 02 – 17.03.16 - “*Omissão de saída de mercadoria tributada, presumida por meio de levantamento de venda com pagamento efetuado com cartão de crédito ou débito, em valor inferior ou informado por Instituição Financeira e Administradora de Cartões – Sem dolo*”. Valor lançado R\$38.736,89.

Ambas as acusações foram apuradas com base em levantamento fiscal que comparou as informações encaminhadas pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito com os documentos fiscais emitidos pelo autuado relacionados a estas operações, sendo constatado, de acordo com os demonstrativos juntados aos autos, que houve omissão de receitas tributáveis por parte do autuado.

Em sua defesa esta pugnou pela anulação do Auto de Infração ante a ausência do que chamou de “*formalidades legais para sua validade e eficácia*”, isto porque, ao seu dizer, quando o Auto de Infração lhe foi apresentado através dos Correios estava desacompanhado dos documentos indispensáveis à comprovação da ocorrência do fato gerador.

Não é isto que vislumbro nos autos. Em primeiro lugar a ciência do Auto de Infração foi obtida pessoalmente pelo Sr. Elquisson Rodrigues Pinto, titular do estabelecimento autuado, conforme se verifica à fl. 03 da peça inicial.

Também não procede a alegação de que não estava acompanhado de documentos necessários à comprovação dos fatos apurados, na medida em que o Termo de Entrega do Auto de Infração, demonstrativos e planilhas, fl. 09, comprovam que foram também entregues pessoalmente à mesma pessoa acima mencionada, todos os documentos que embasam o lançamento tributário, tais como Planilhas de Cálculo, Demonstrativos de Débito e do Arquivo Magnético contendo Lista de Cupons Fiscais Emitidos, Lista de Documentos Fiscais Emitidos, Relação de Notas Fiscais Eletrônicas de Compras, Relação Notas Fiscais de Saídas e Redução Z e Relatório Diário por Operação TEF, inclusive com registro de que a mídia foi devidamente autenticada pelo validador da Receita Federal, disponibilizado à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.

Portanto, afasto esta primeira arguição de nulidade do Auto de Infração.

Como segundo argumento visando a nulidade do Auto de Infração o autuado, alega a ocorrência de cerceamento ao seu direito de defesa pois, segundo o mesmo, da documentação que recebeu não há informação suficiente sobre a ocorrência do fato gerador, pois não tem informação acerca da confirmação do recebimento das notas fiscais e não há comprovação de que estão sujeitas ao ICMS ou se mesmo deram entradas em seu estabelecimento.

Ora, esta é um questionamento desprovido de qualquer sentido na medida que, em se tratando de contribuinte inscrito no regime do Simples Nacional, a apuração é feita com base na receita bruta que serve para encontrar o percentual do ICMS na cesta dos tributos do Regime Simplificado, ao tempo em que as operações tributadas e isentas são incluídas na base de cálculo, pois a sistemática do Simples Nacional, como já dito, toma como parâmetro a receita bruta mensal auferida, excluindo-se tão somente as mercadorias da substituição tributária, pelo fato de serem tributadas antecipadamente, conforme preceitua a Resolução 51 do CGSN (Comitê Gestor do Simples Nacional) e o Art. 18 da Lei Complementar 123/2006.

Também descabe o argumento relacionado a ausência de confirmação de notas fiscais pelo autuado, vez que são utilizados para efeito da elaboração dos cálculos da receita bruta mensal os valores das vendas de mercadorias informados nos documentos fiscais emitidos pelo próprio contribuinte, logo não há que se perquirir as questões trazidas pelo autuado relacionadas a notas fiscais de entradas.

Afasto, também, este segundo argumento da defesa relativo a nulidade do Auto de Infração.

Como terceiro pedido de nulidade o autuado arguiu a necessidade da dupla visitação ao estabelecimento. A este respeito ressalto que em se tratando de fiscalização relacionada ao ICMS tal argumento não encontra amparo no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia - RPAF/BA. A este respeito observo que a norma encartada pelo do Art. 55 da LC 123/06 define que a fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e das empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. E isto fica claro através da leitura dos §§ 1º e 4º deste dispositivo legal, abaixo transcritos:

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço.

(...)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma dos arts. 39 e 40 desta Lei Complementar.

Por igual, também afasto este terceiro pedido de nulidade formulado pelo autuado.

Outro ponto questionado pela Defesa diz respeito a alegação de que as duas infrações que lhe foram imputadas estão representadas pelo mesmo fato gerador da obrigação tributária, isto é, foi utilizado das diferenças apuradas através do batimento entre o faturamento declarado na PGDAS e aquele apurado através das declarações fornecidas pelas operadoras de cartões de crédito/débito.

De fato, ambas as infrações foram apuradas na forma acima descrita, entretanto retratam situações diferentes. Uma trata da exigência relacionada a omissão de receita constatada pela diferença existente entre os valores declarados pelo autuado na PGDAS e aqueles informados pelas referidas administradoras de cartões de crédito, enquanto a outra pelo fato do autuado não ter declarado toda a receita bruta, aplicou alíquotas inferiores às devidas para a apuração do imposto, de modo que incorreu na infração de recolhimento a menor do ICMS. Desta maneira não houve exigência do imposto em duplicidade.

Quanto a alegação de que não foram segregadas, da receita bruta apurada pela autuante, os valores referentes as operações envolvendo as mercadorias sujeitas a substituição tributária, também não se confirma visto que está demonstrado nos autos que tal segregação foi efetuada com base nas operações de entradas do autuado, consoante a justificativa trazida pela autuante de que “*critério este que escolheu em razão do autuado não ter informado a receita de produtos da substituição tributária nos Extratos do Simples Nacional no exercício de 2014 e durante o período de Janeiro a Junho de 2017*”, observando ainda que em relação ao período de julho a dezembro de 2017 o autuado indicou percentual de 80% da substituição tributária, incompatível com o percentual encontrado nas entradas, o que denota inconsistência na segregação considerada pelo autuado.

Em razão de concordar com o procedimento adotado pela autuante, afasto também este argumento defensivo.

Convém aqui registrar que, ao contrário do quanto alegado na peça defensiva, os fatos consignados no Auto de Infração foram todos comprovados e adequadamente demonstrados, não havendo ausência de elementos indispensáveis à comprovação desses fatos apurados.

Apesar de o autuado não ter apontado equívocos valorativos no levantamento fiscal, a própria autuante, quando da sua informação fiscal, tratou de reconhecer e corrigir uma questão envolvendo a autuação concernente ao período de junho/17 a dezembro/17 na medida que que o autuado, nesse período emitiu NFC-e (Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica) apesar de que as empresas optantes do Simples Nacional só estivessem obrigadas a emissão a partir de 01/01/2019.

Em vista disto, refez seu levantamento, após pesquisa que sustenta ter sido realizado no sistema SEFAZ/BA, confirmando o quanto alegado pela defesa, razão pela qual acolheu a argumentação defensivo e realizou novo batimento no AUDIG, com a inclusão dos valores levantados, ao tempo em que, do resultado encontrado, apurou as situações abaixo em relação ao exercício de 2017, não havendo qualquer contestação pelo autuado a este respeito, tampouco em relação aos valores mantidos referentes ao exercício de 2014:

- 1 Não houve omissão de receita oriunda da saída de mercadorias presumida por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito/débito;
- 2 ICMS referente à Diferença de Base de Cálculo – **Infração 17.03.12** - no valor histórico de R\$3.222,16;
- 3 ICMS decorrente da substituição tributária indevida – **Infração 17.04.01** – no valor histórico de R\$32.905,86;
- 4 ICMS por alíquota aplicada à menor – **Infração 17.02.01** – no valor histórico de R\$228,04.

Diante do quadro acima apresentado pela autuante, o qual acolho, e tendo em vista que de acordo com a mesma não houve omissão de receita pelo autuado em relação ao período de junho/17 a dezembro/17, devem ser excluídos do lançamento os seguintes valores:

Infração 01: jul/17 – R\$4.487,93; ago/17 – R\$4.774,92; set/17 – R\$5.248,77; out/17 – R\$6.191,38; nov/17 – R\$7.299,67 e dez/17 – R\$3.879,45, totalizando o valor de R\$37.882,12 a ser excluído nesta infração e neste período. Desta maneira a infração 01 remanesce no valor de R\$2.532,45 referente ao exercício de 2014 que não houve alteração.

Infração 02: jul/17 – R\$4.450,98; ago/17 – R\$4.404,96; set/17 – R\$4.319,42; out/17 – R\$4.975,23; nov/17 – R\$4.310,97 e dez/17 – R\$7.040,53, totalizando a quantia de R\$29.502,09 a ser excluída nesta infração e neste período. Desta maneira a infração 02 remanesce no valor devido de R\$9.234,80 referente ao exercício de 2014 que permaneceu inalterado.

Registro, por fim, que os valores acima indicados pela autuante (exercício de 2017) para as infrações 17.03.12 (R\$3.222,15), 17.04.01 (R\$32.905,86) e o residual de R\$228,04 referente a infração 17.02.01, deverão ser objeto de reclamação mediante novo levantamento fiscal, se efetivamente devidos, visto que não constam do lançamento inicial ora examinado.

Em conclusão, voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração no valor de R\$11.767,25 referente aos fatos geradores apurados no exercício de 2014 e demonstrados na peça inicial.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **217438.0009/18-9** lavrado contra **ELQUISSON RODRIGUES PINTO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$11.767,25**, acrescido da multa de 75% prevista nos Arts. 34 e 35 da Lei Complementar nº 123/06 e do inciso I da Lei Federal nº 9.430/96 com a redação dada pela Lei nº 11.488/07 e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões de Julgamento do CONSEF, 27 de agosto de 2019

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA